

Controlar para educar: problemas recorrentes na implementação de políticas públicas da educação básica sob a ótica do TCU (2014-2025)

Oversight and education: recurring policy implementation issues according to Brazil's Federal Court of Accounts (2014-2025)

Controlar para educar: problemas recurrentes en la implementación de políticas públicas de educación básica desde la óptica del Tribunal de Cuentas de la Unión – TCU Brasil (2014-2025)

Grupo Temático GT02 - Finanças Públicas e Accountability

Igor Pereira Oliveira, Tribunal de Contas da União (TCU)

Fernanda Maria de Almeida, Universidade Federal de Viçosa (UFV)

RESUMO

Os programas do plano plurianual federal 2024/2027 devem contribuir para o alcance dos objetivos de desenvolvimento sustentável, o que inclui uma educação equitativa e de qualidade. Embora os tribunais de contas contribuam para a avaliação de políticas públicas, a educação básica carece de uma visão sistêmica das deliberações do TCU. Dessa perspectiva, busca-se compreender as auditorias governamentais e identificar problemas recorrentes. A metodologia incluiu pesquisa abrangente sobre acórdãos, análise documental e de conteúdo. O estudo evidencia dificuldades para coleta de dados e monitoramento da política com indicadores adequados, desafios para negociação interfederativa e definição de responsabilidades, incertezas para promoção da qualidade na educação e soluções para acompanhamento de irregularidades. Adicionalmente, é possível verificar o conhecimento pelo Tribunal das realidades locais e regionais e as parcerias na rede de tribunais de contas brasileiros, além de sugerir que o debate legislativo contemple estudos da Corte de Contas.

Palavras-chave: Educação básica, PNE, Fundeb, Primeira Infância, TCU.

ABSTRACT

The federal multi-year plan programs for 2024–2027 must contribute to achieving the United Nations Sustainable Development Goals. Although audit courts support the evaluation of public policies, basic education lacks a systemic perspective on the TCU deliberations. From this standpoint, the study aims to understand government audits and identify recurring issues. The methodology included a comprehensive review of court rulings, combined with documentary and content analysis. The study highlights challenges in data collection and in monitoring policies using appropriate indicators, difficulties in intergovernmental negotiation and in defining responsibilities, uncertainties in promoting quality education, and mechanisms for tracking irregularities. Additionally, the findings demonstrate the Court's awareness of local and regional contexts and the existence of cooperative arrangements within the network of Brazilian courts of accounts. The study also suggests that legislative debates should incorporate evidence produced by the Court of Accounts to strengthen education policy formulation and oversight.

Keywords: National Education Plan; Fund for Basic Education Development; Early childhood; Brazilian Federal Court of Accounts.

RESUMEN

Los programas del Plan Plurianual Federal 2024–2027 deben contribuir al logro de los Objetivos de Desarrollo Sostenible, lo que incluye una educación equitativa y de calidad. Si bien los tribunales de cuentas contribuyen a la evaluación de las políticas públicas, la educación básica carece de una visión sistémica de las deliberaciones del TCU Brasil. Desde esta perspectiva, se busca comprender las auditorías gubernamentales e identificar problemas recurrentes. La metodología incluyó una investigación de las decisiones del TCU, así como análisis documental y de contenido. El estudio pone de relieve dificultades en la recolección de datos y en el monitoreo de la política pública mediante indicadores adecuados, desafíos en la negociación entre los entes federados y en la definición de responsabilidades, incertidumbres en la promoción de la calidad de la educación y limitaciones en las soluciones para el seguimiento de irregularidades. Adicionalmente, se constata el conocimiento por parte del Tribunal de las realidades locales y regionales, así como las asociaciones en la red de tribunales de cuentas brasileños, además de sugerir que el debate legislativo incorpore estudios de la Corte de Cuentas.

Palabras clave: Educación básica; PNE; Fundeb; Primera infancia; Tribunal de Cuentas de la Unión (TCU Brasil).

1. INTRODUÇÃO

O Plano Plurianual (PPA) é um instrumento de planejamento orçamentário quadrienal que estabelece diretrizes, objetivos e metas para a todas as esferas administração pública no Brasil. Uma das diretrizes do PPA 2020/2023 (Lei 13971/2019) seria a persecução das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU). Contudo, a diretriz foi vetada por conceder, mesmo contrário à sua natureza puramente recomendatória, um grau de cogência e obrigatoriedade jurídica, em detrimento do procedimento de internalização de atos internacionais¹. Já o PPA 2024/2027 (Lei 14802/2024), por sua vez, definiu que os programas governamentais devem contribuir para o alcance dos ODS, inclusive a política nacional de educação, já que o ODS 4 busca assegurar a educação equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida.

A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais (Lei 9394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, LDB). A Constituição Federal (CF, art. 211) define que União, estados, DF e municípios devem organizar em regime de colaboração seus sistemas de ensino. Os municípios devem atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (§2º) e estados e DF devem priorizar o ensino fundamental e o médio (§3º).

Não obstante seja vedada constitucionalmente a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, isso não se aplica à destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, em proteção fiscal explícita à política pública em educação. Conforme os artigos 212 e 212-A da LDB, a União deve aplicar, anualmente, 18%, e os estados, o DF e os municípios 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em manutenção e desenvolvimento do ensino. Parte desses valores deve ser utilizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), conforme exigências pós Emenda Constitucional (EC) 108/2020.

Trata-se de política pública descentralizada, com desafios de governança multinível, enfrentados pelos gestores e pelas redes de controle externo exercido pelos tribunais de contas. Não há competência exclusiva ou hierarquia estável de autoridade. Deve existir colaboração interfederativa, em que há partilha de responsabilidades entre diferentes atores. Políticas públicas descentralizadas, como a educação, criam perspectivas de empoderamento local, mas, em contrapartida, exigem maior grau e novos mecanismos de coordenação e cooperação do sistema federativo (Brasil, 2021a).

A Constituição também estabelece que compete ao controle externo, a cargo do Congresso Nacional (CN) e exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio e instrumentos congêneres.

Conforme Barbosa (1999), o TCU é uma atuação autônoma, a mão forte do Legislativo sobre o Executivo, que ultrapassa a perspectiva punitiva, tendo a prevenção como sua marca original, inafastável.

Nesse contexto, a avaliação de políticas públicas, executada como um processo sistemático, integrado e institucionalizado, tem como premissa básica verificar a eficiência dos recursos públicos com vistas à melhoria dos processos, dos resultados e da gestão, e deve ser conduzida, preferencialmente, por órgãos com maior grau de independência (Brasil, 2018).

A propósito, a rede de tribunais de contas brasileiros (TCs), denominada Rede Integrar de políticas públicas descentralizadas (*Rede Integrar*), iniciou seus trabalhos com um piloto no campo da educação:

[...] No curso do Projeto Integrar, os TCs selecionaram o campo da educação como a área piloto. Uma vez que a abordagem seja uma prática estabelecida, os TCs poderiam estender o método a outras áreas de políticas descentralizadas [...] Apesar da realização de auditorias de desempenho para avaliar os produtos e os resultados de políticas públicas ser um desafio, independentemente do setor auditado, o desafio é ainda maior com a educação. A multiplicidade e diversidade de atores governamentais envolvidos na prestação de serviços educacionais aos cidadãos no Brasil exacerbam este desafio para os TCs [...]. (OCDE, 2020)

Ramalho e Pinto (2025) evidenciam que as Cortes de Contas induzem a um processo reflexivo sobre o percurso dos recursos públicos, que vise retroalimentar o planejamento estatal. Araújo e Passos (2021) valorizam o desenvolvimento de ações conjuntas na fiscalização de políticas públicas formuladas, financiadas e executadas por mais de um ente federativo.

¹ Mensagem de veto 743/2019.

Os acórdãos do TCU contêm achados para os quais propõem-se os devidos encaminhamentos, ratificados ou não pelo Plenário do Tribunal. Por meio de dados e informações do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), eles também evidenciam desafios das políticas públicas brasileiras em educação e, por isso, torna-se fundamental compreendê-los e conectá-los para identificar situações recorrentes.

A visão sistêmica de suas deliberações permite destacar problemas que prejudicam a eficácia da política pública, além de fornecer insumos à sociedade para exigir do governo federal mudanças fundamentais:

A apresentação dos resultados da auditoria e a elucidação das implicações das suas conclusões ajudam a disseminar esses resultados e a capacitar a sociedade civil para participar de forma mais efetiva nos processos de responsabilização e governança aplicáveis. Isso permite que a sociedade civil desempenhe um papel mais ativo no ecossistema de responsabilização, aproprie-se dos relatórios de auditoria e, possivelmente, exija respostas concretas do governo para que este tome medidas com base nas recomendações da auditoria [...] (Brétéché e Swarbrick, 2024, tradução nossa).

Assim, na presente pesquisa objetiva-se compreender as fiscalizações realizadas pelo TCU com foco no *Plano Nacional de Educação* (PNE), tendo em vista os debates legislativos contemporâneos no âmbito do projeto de Lei (PL) 2014/2024 (PNE para o decênio 2024/2034). Em consonância, busca-se esta compreensão para a sistemática do *Fundeb* e da *política pública da primeira infância*, considerando que os dois temas compõem todas as agendas² anuais da Rede Integrar.

Este estudo é relevante por permitir identificar problemas recorrentes na política pública em educação básica, evidenciando oportunidades de melhoria na atuação do controle externo, no âmbito de uma governança multinível. A pesquisa dialoga diretamente com os debates legislativos contemporâneos em curso no âmbito do PL 2014/2024, e contempla dimensões estruturantes do financiamento e da garantia de direitos educacionais, alinhadas às agendas anuais da rede de tribunais de contas. Dessa forma, apresenta potencial de contribuição aplicada, ao subsidiar informações para decisões institucionais e legislativas com base em evidências.

2. O PLANO NACIONAL E O FUNDO DA EDUCAÇÃO BÁSICA

O PNE é um instrumento de planejamento da política educacional no Brasil. A legislação deve estabelecer um plano de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino (CF, art. 214).

A Lei 13.005/2014 aprovou o PNE com 20 metas (PNE 2014/2024). Ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas devem conduzir à erradicação do analfabetismo; à universalização do atendimento escolar; à melhoria da qualidade do ensino; à formação para o trabalho; à promoção humanística, científica e tecnológica do País e ao estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. O plano é um instrumento altamente complexo, de difícil conciliação política, jurídica e fiscal na federação. Nele, são considerados, de uma perspectiva ampla, os efeitos da influência política e partidária sobre a burocracia de livre nomeação, que também impactam as políticas educacionais (Brasil, 2015).

Assim como (Oliveira, 2021), Oliveira e Scaff (2022) incluem alguns acórdãos do TCU referentes ao acompanhamento do PNE 2014/2024. Os autores evidenciam a preocupação do controle com a necessidade da instituição do sistema nacional de educação (SNE) e de instâncias de negociação e cooperação federativa.

Nesse contexto, o acórdão 528/2015 determinou à Secretaria Geral de Controle Externo do próprio Tribunal (Segecex) a criação de processo de trabalho específico e contínuo para o acompanhamento do PNE 2014/2024. A ideia é a verificação do cumprimento das obrigações nele estabelecidas e observância dos resultados. O processo, com caráter preventivo, incluiu aspectos de maior relevância, materialidade e vulnerabilidade, com os quais se definiram as prioridades das ações de controle externo federal para cada biênio (acórdão 2921/2016).

Tendo em vista o debate legislativo contemporâneo sobre o novo PNE, os estudos em (Brasil, 2025a) analisam objetivos, metas e estratégias contidas no anexo do PL 2614/2024, com comentários e sugestões. Britto et al (2024) evidencia aspectos críticos e pontos de divergência do projeto, como o excesso de objetivos, metas e estratégias, a falta de indicadores claros de monitoramento e a identificação dos principais responsáveis pelo atingimento de cada uma das metas e estratégias, acompanhada da previsão de responsabilização.

Em relação aos fundos públicos para a educação básica, os recursos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), instituído pela Lei 9424/1996, eram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público. A educação básica compreende os 4 aos 17 anos de idade, da pré-escola até o ensino médio: pré-escola ou educação infantil, ensino fundamental 1 e 2 (educação primária e primeiros anos da educação secundária) e o ensino médio.

² Os planejamentos (PAT) da rede estão disponíveis em <https://redeintegrar.irbcontas.org.br/>

A oferta obrigatória do ensino médio, iniciada em 2009 com a EC 59/2009, foi precedida de alteração na estratégia de financiamento dessa etapa de ensino (Lei 11494/2007). Com isso, houve revogação da Lei 9424/1996 e regulamentação do Fundeb, fundo especial formado por 27 fundos (26 estaduais e o do DF).

A Lei 14113/2020, após EC 108/2020, instituiu o Fundeb como fundo permanente, no âmbito de cada estado e do DF, para manutenção e desenvolvimento da educação básica pública e valorização dos profissionais da educação. Bianchini (2024) apresenta fatores de influência na tramitação legislativa, inclusive o protagonismo do Poder Legislativo “à revelia do Governo Federal”.

Santos et al (2022) destaca que Fundef e Fundeb são instrumentos com capacidade para induzir a colaboração entre os entes federados na busca por maior eficiência alocativa de recursos e na focalização em ações prioritárias para a melhoria dos padrões de qualidade das escolas públicas brasileiras. Além do financiamento educacional, o Fundeb também pode ser visto como garantidor da efetividade do projeto de Estado para a educação.

Entretanto, os impactos normativos causados pelas mudanças advindas após EC 108/2020 não representam mudanças práticas, pois necessitam de medidas conjuntas assumidas pelos entes federativos, na garantia da efetividade das normas (Vieira, 2022). A fiscalização da aplicação dos recursos deve ser exercida pelo órgão de controle interno no âmbito da União, pelo TCU, pelos órgãos de controle interno e tribunais de contas no âmbito dos entes locais (Lei 14113/2020, art. 30).

3. POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A PRIMEIRA INFÂNCIA

A primeira infância corresponde ao período que abrange os primeiros 6 anos completos ou 72 meses de vida da criança. Existem desafios relacionados à intersetorialidade, especialmente em contextos locais sobre educação, saúde e assistência social, segundo (Cruz, 2017): “A construção de ações intersetoriais é um processo lento e complexo. Os programas federais podem facilitar colaboração [...], mas apenas com o envolvimento dos atores locais pode ocorrer uma sinergia entre as áreas”.

Conforme art. 227 da CF, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tendo em vista que se deve descentralizar as ações entre os entes federados, o tema também faz parte da agenda anual dos tribunais de contas brasileiros. Nesse contexto, Grin *et al* (2021) contribui para o debate sobre capacidades estatais dos municípios na política de educação brasileira, ao verificar que um grande contingente não tem autonomia sobre seus gastos, com a área educacional ficando subordinada ao prefeito ou à Secretaria de Finanças, e que existe quantidade significativa de municipalidades cujos gestores educacionais e escolares possuem apenas Ensino Médio completo.

Considerando a baixa capacidade dos entes locais como uma das ameaças às políticas educacionais, o acórdão 2272/2024 levantou informações sobre as políticas públicas voltadas para a primeira infância, em particular sobre o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), a Lei 11.497/2009, e o Programa ProInfância, Resolução CD/FNDE 6/2007, ambos sob responsabilidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Por força do art. 9º da Lei 11497/2009, o FNDE, os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e os órgãos de controle externo e interno federal, estadual e municipal devem criar, segundo suas competências próprias, mecanismos adequados para fiscalização e monitoramento da execução do programa.

O PNAE contribui para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo. Nesse âmbito, o referido acórdão evidencia que o PNAE não se trata de programa exclusivo de educação infantil. Ele atende aproximadamente 40 milhões de estudantes em mais de 150 mil escolas, incluindo estudantes do ensino fundamental e médio. Em 2025, o orçamento estimado do programa foi de R\$ 5,5 bilhões. Seus recursos financeiros são individualizados por creche e pré-escola. O gasto com alimentação escolar em 2022 atendeu quase R\$ 3 milhões de crianças em creches públicas e R\$ 4 milhões de crianças de pré-escolas.

Com relação aos recursos financeiros do ProInfância, eles são destinados à cobertura de despesa de investimentos em construção, reforma, equipamentos e mobiliários para creches e escolas públicas das redes municipais e do DF. Em 2022, seu orçamento foi de aproximadamente R\$ 300 milhões, beneficiando 70 novos projetos e 808 projetos pactuados em exercícios anteriores. A instituição do ProInfância considerou a necessidade de promover ações supletivas e redistributivas, para a correção progressiva das disparidades de acesso e de garantia do padrão mínimo de qualidade de ensino; a melhoria da infraestrutura da rede física escolar de educação infantil; e a necessidade de reestruturação e aquisição de equipamentos (Resolução CD/FNDE 6/2007).

Ao realizar entrevistas com gestores envolvidos no ProInfância, Melo e Gomes (2022) destacam gargalos de implementação: dificuldades de construção das creches em virtude da existência de poucas construtoras em condições de executar o projeto; demora na transferência de recursos; falta de terrenos públicos adequados às especificidades do projeto com comprovação da titularidade; e baixa capacidade técnica-burocrática dos municípios.

Outro programa, o “Criança Feliz” (PCF), foi analisado por Nascimento e Komatsu (2024). Os autores o consideram um importante estudo de caso para a produção de evidências para outras políticas públicas, por ser uma política intersetorial de larga escala em operação no “mundo real”. Ressaltam a necessidade de uma coordenação eficiente entre diferentes setores e órgãos governamentais e não governamentais, além de um comitê de governança intersetorial para interlocução entre os atores.

O PCF foi instituído inicialmente pelo decreto 8869/2016. Consolidou-se com o decreto 9579/2018. Deve promover o desenvolvimento integral das crianças na primeira infância, considerando sua família e seu contexto de vida, e ser implementado a partir da articulação entre as políticas de assistência social, saúde, educação, cultura, direitos humanos, direitos das crianças e dos adolescentes.

Diante do exposto, pode-se entender que boa parte dessas políticas compõe os direitos sociais constitucionais (art. 6º), bem como a agenda transversal do PPA 2024-2027, que representa um conjunto de problemas complexos de políticas públicas, necessitando de uma abordagem multidimensional e integrada para serem encaminhados de maneira eficaz e efetiva.

4. METODOLOGIA

Trata-se de pesquisa qualitativa, em uma abordagem exploratória. A técnica de *análise de conteúdo*, utilizada neste artigo com base em (Bardin, 2016), é uma das formas de analisar informações qualitativas.

Na fase de pré-análise, os acórdãos do TCU foram distinguidos pela sua relevância. As deliberações do Plenário (*delimitação do sujeito*) foram retiradas da página web “Pesquisa Integrada” do próprio TCU. Utilizaram-se como referência de busca as expressões “PNE”, “Fundeb”, “primeira infância”, com um filtro sobre unidade técnica do Tribunal cujo nome tivesse a palavra “educação”. Obtiveram-se aproximadamente 230 acórdãos.

O *recorte temporal* adotado incluiu acórdãos a partir de 2014, ano de início da vigência do PNE 2014/2024. Cada acórdão tem a seguinte estrutura: relatório (referente aos estudos e às conclusões da unidade especializada em auditoria da política pública em educação), voto (posicionamento do ministro relator do processo) e acórdão (contém as deliberações do Plenário do Tribunal sobre a fiscalização). Além do acesso ao teor dos acórdãos, foram averiguados os relatórios e votos, dentro dos quais constam os fundamentos da Corte de Contas federal e dos gestores envolvidos.

Quanto ao *recorte material*, foram desconsiderados acórdãos relativos a aspectos da educação superior e aqueles decorrentes de denúncias, representações (relacionadas ao risco de danos ao erário ou de irregularidades graves) e tomadas de contas especiais (identificam responsáveis e quantificam o dano), com exceção de representação que resultou no acórdão 1824/2017 – importante para tratar de fundos públicos para a educação.

Ao final, foram utilizados os 32 acórdãos do *Apêndice*, referentes a levantamentos (4 acórdãos), acompanhamentos (9), monitoramentos (7), auditorias (7), representação (1), prestação de contas (1) e solicitações do Congresso Nacional (3)³.

Os levantamentos servem para conhecer as organizações; identificar objetos e instrumentos de fiscalização; e avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações. Auditorias examinam a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e/ou avaliam o desempenho dos órgãos e entidades, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia. Acompanhamentos são auditorias ao longo de um período predeterminado, como o acompanhamento do PNE 2014/2024. Monitoramentos verificam o cumprimento das deliberações de acórdãos e os resultados delas advindos.

A partir da exploração dos acórdãos selecionados do Apêndice, o conteúdo dos respectivos relatórios e votos foi entendido e as informações técnicas que representam a atuação do Tribunal foram relacionadas entre si. Por fim, os resultados foram interpretados e conectados com o arcabouço teórico.

³ Os instrumentos de fiscalização do TCU constam da Seção II do Capítulo III do Regimento Interno <https://portal.tcu.gov.br/publicacoes-institucionais/normativo/regimento-interno-do-tribunal-de-contas-da-uniao>

5. RESULTADOS

5.1 Conta única e específica da educação

O acórdão 2758/2020 evidenciou os estudos de auditoria em municípios de 12 estados contemplados com pagamentos da diferença no cálculo da complementação devida pela União no âmbito do Fundef, referente ao período entre 1998 e 2006⁴. À época, estimava-se que o valor total de precatórios do Fundef, advindos do pagamento a menor da complementação da União, superasse R\$ 90 bilhões.

A auditoria explicitou como problemas o fato de que municípios depositavam os recursos dos precatórios do Fundef em conta de uso geral do respectivo ente federado, ao invés de depositá-los em conta específica. Ainda, os municípios realizavam transferências para contas de caráter geral; ou usavam os recursos em outras áreas, como saúde, segurança e previdência.

Constatarem-se, também, pagamentos de honorários advocatícios com os recursos dos precatórios, totalizando centenas de milhões de reais, sem o uso exclusivo desses recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, em uma situação (inconstitucional⁵) similar à verificada pelo acórdão 1824/2017:

Os qualificados representantes noticiam que 110 municípios do Estado do Maranhão firmaram contratos de advocacia com apenas três escritórios, por inexigibilidade de licitação, para pleitear diferenças da complementação do Fundef, devidas pela União, referentes ao período de 1998 a 2006, estipulando honorários contratuais correspondentes a 20% do montante dos valores a ser recebido pelos municípios (ad exitum), valores que perfariam, aproximadamente, R\$ 7 bilhões de reais, sendo que, desse valor, R\$ 1,4 bilhão seria então destinado ao pagamento dos honorários dos três escritórios contratados. [...]

Segundo os representantes, nada haveria de complexo ou controverso a ser buscado na via judicial, neste momento processual, uma vez que a causa já se decidiu, fazendo-se necessário apenas apresentar o pedido de cumprimento de sentença perante a Justiça Federal, o que já foi feito pelo próprio MPF, não se justificando tamanho desperdício ou esbanjamento de recursos federais, com a contratação questionável de escritórios de advocacia, por inexigibilidade de licitação, nem o pagamento do expressivo percentual de 20% sobre o valor total da condenação que já foi obtida pelo MPF (acórdão 1824/2017).

Diante disso, o acórdão 2758/2020 orientou a Segecex a criar grupo de trabalho envolvendo as áreas especializadas em educação e tecnologia da informação para aperfeiçoamento do Painel⁶ de Informações dos Precatórios do Fundef e desenvolvimento das demais ferramentas tecnológicas necessárias.

Em relação ao Fundeb, a Lei 14113/2020 define em seu capítulo IV que os recursos dos fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil, agentes financeiros que devem realizar a distribuição dos valores devidos aos entes locais. O repasse deve ocorrer imediatamente ao órgão responsável pela educação (§5º, art. 69, LDB). O acórdão 794/2021 pondera que a regra resguarda os recursos constitucionalmente vinculados, garante a sua aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e é imprescindível à preservação, à rastreabilidade e ao monitoramento desses recursos.

Por isso, foram feitas determinações aos agentes financeiros (acórdão de relação 7/2020), com vistas a permitir a identificação da origem e destino dos lançamentos eletrônicos nas contas bancárias em sistema específico e a efetiva fiscalização de regularidade da execução de despesas. Vale ressaltar que, excepcionalmente, podem ser realizados saques para pagamento em dinheiro a pessoas físicas que não possuam conta bancária ou saques para atender a despesas de pequeno vulto, adotando-se, em ambas as hipóteses, mecanismos que permitam a identificação do beneficiário final (decreto 7507/2011).

Além disso, aproximadamente 70% dos débitos realizados nas contas únicas e específicas em 2018 não foram destinados aos beneficiários finais, mas a outras contas correntes de entes públicos. Em aproximadamente 40% as beneficiárias dos valores foram contas correntes do próprio ente. Situação similar ocorreu em 2019.

Assim, o acórdão 794/2021 determinou ao FNDE que orientasse os gestores do Fundeb sobre a obrigação de viabilizar contas correntes únicas e específicas de titularidade do órgão responsável pela educação, em relação aos entes que receberam complementação da União, avaliando, em conjunto com os demais tribunais de contas, a

⁴ O TCU realizou acompanhamento sobre os valores de complementação anual da União ao Fundef (acórdãos 1644/2004, 1252/2005, 1733/2006 e 2180/2007).

⁵ É inconstitucional o emprego de verbas do Fundef/Fundeb para pagamento de honorários advocatícios contratuais. Entretanto, é possível a utilização dos juros de mora inseridos na condenação relativa a repasses de verba do Fundef para pagamento dos honorários contratuais. (STF, RE 1428399)

⁶ O TCU disponibiliza um Painel com informações públicas sobre precatórios do Fundef. Ver em <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=FUNDEF:inicio>.

pertinência de adotar a medida junto aos gestores do Fundeb que não recebem recursos federais oriundos da complementação.

5.2 Sistema informatizado de monitoramento

O TCU realizou auditoria no PNAE, com foco na análise dos controles internos relativos à gestão financeira do programa (acórdão 743/2025). Devido à capilaridade das verbas envolvidas, a movimentação financeira das centenas de milhares de contas correntes ativas exige um acompanhamento automatizado.

Determinou-se ao FNDE a definição de estruturas, ferramentas e processos de trabalho necessários ao desenvolvimento e à aplicação de método de acompanhamento remoto e contínuo das movimentações bancárias dos recursos da União repassados às contas específicas, com foco em cruzamento de dados.

Segundo o estudo, o método deve incluir tipologias de cruzamentos de dados destinadas a gerir o risco de ocorrência das seguintes inconformidades:

- a) Créditos não provenientes do FNDE nas contas específicas;
- b) Transferências bancárias da conta específica do PNAE para outras contas do ente e para contas de outros entes, configurando o uso como "conta de passagem";
- c) Falta de identificação dos beneficiários dos débitos e pagamentos realizados nas contas específicas;
- d) Não aplicação automática dos recursos, realização de transações em saque ou em cheque, e cobrança indevida de tarifas bancárias nas contas específicas; e
- e) Abertura de contas correntes específicas em titularidade diversa da secretaria de estado ou distrital da educação.

O novo ensino médio (NEM) também convive com falhas no monitoramento e avaliação de sua implantação devido à falta de utilização da solução tecnológica prevista na norma instituidora do Programa Itinerário Formativo (ProIF). Os ProIFs têm a finalidade de coordenar a implementação do NEM, por meio de apoio técnico e financeiro às redes para implantação dos itinerários formativos, com o objetivo de contribuir com o desenvolvimento do projeto de vida do jovem, a sua formação integral e a inserção no mundo do trabalho.

Em vez de acompanhar e monitorar o NEM de maneira informatizada, com o objetivo de assegurar efetividade e transparência (art. 21, Portaria MEC 733/2021), o Ministério utilizava plataformas diversas, fragmentadas, não integradas entre si e sem amplo acesso público (acórdão 1748/2023).

A propósito, o Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse) é um tema presente em todos os planos anuais da Rede Integrar, de 2022 a 2025. Consiste na aplicação de metodologia desenvolvida, com suporte de aplicação Web, para a realização de auditorias remotas e contínuas, numa estrutura de governança compartilhada entre todos os tribunais de contas.

O acórdão 2590/2024 constatou riscos de desobediência ao princípio da conta única e específica vinculada ao Fundeb; movimentação de recursos estranhos ao fundo em conta bancária; baixa rastreabilidade na custódia e movimentação dos recursos; e falta de disponibilização pública dos extratos das contas bancárias do Fundo. Entretanto, o voto decidiu não deliberar sobre esses riscos considerando o que vem sendo desenvolvido no Sinapse.

O caráter preventivo e pedagógico da iniciativa serve para fornecer aos gestores públicos possíveis soluções para problemas e ineficiências detectados pelas trilhas de auditoria. Identificam-se indícios de irregularidades por meio do cruzamento e análise de dados, com a definição de tipologias:

Tipologia pode ser entendida como uma classificação de um conjunto de fatos irregulares, praticados com métodos similares, de forma continuada. É constituída de atributos que definem a espécie de irregularidade, o seu *modus operandi*, o objeto de controle em que ocorre, os atores envolvidos e os sinais de alerta de sua ocorrência. Trilha de auditoria, por sua vez, são os procedimentos adotados para a realização dos cruzamentos de dados e identificação dos indícios, tomando-se por base determinada tipologia. (acórdão 1341/2022)

Após encaminhamento dos indícios de irregularidades aos gestores, a equipe de fiscalização analisa os esclarecimentos, podendo arquivar os indícios já resolvidos; monitorar o gestor; incluir os indícios em processos específicos, caso não solucionados; ou solicitar esclarecimentos adicionais. Por isso, o sistema racionaliza a quantidade de relatórios de fiscalização e pode alcançar todos os entes, em explícito ganho de escala. A cada novo acompanhamento, novas tipologias e trilhas de auditoria podem ser incorporadas. Tipologias já implementadas são continuamente avaliadas e, se for o caso, aprimoradas ou descontinuadas.

Inicialmente (1º ciclo de acompanhamento), foram desenvolvidas e implementadas trilhas de auditoria decorrentes das seguintes tipologias:

- a) Servidor falecido recebendo remuneração com recursos do Fundeb após a data de óbito, conforme registros do sistema de informações sobre orçamentos públicos em educação (Siope);
- b) Titularidade indevida da conta única e específica vinculada ao Fundo;
- c) Desobediência ao princípio da conta única e específica vinculada ao Fundeb; e
- d) Inadequação da formação docente dos professores das disciplinas de português e matemática dos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano). Isso porque a formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, do 6º ao 9º ano (art. 62, LDB).

O acórdão 1341/2022, resultante dessas análises, identificou, por exemplo, quase 19 mil escolas públicas com ao menos um professor de português e/ou matemática que ministra uma dessas disciplinas sem formação de nível superior. Sessenta e sete por cento dos entes (5.568 municípios, 26 estados e DF) apresentaram impropriedade na titularidade das contas vinculadas ao Fundeb.

No 2º ciclo, o Tribunal decidiu dar ciência ao Ministério da Educação (MEC) sobre os entes que possuem a conta corrente única e específica vinculada ao Fundeb com a titularidade em desacordo com a legislação (acórdão 810/2024). Foi autorizada autuação de novo processo (017.948/2024-0) para dar prosseguimento à fiscalização.

5.3 Diagnóstico e divulgação de resultados da política pública

Conforme art. 11 da Lei 13257/2016, as políticas públicas devem ter, necessariamente, componentes de monitoramento e coleta sistemática de dados, avaliação periódica da oferta dos serviços à criança e divulgação dos seus resultados. Após solicitação da Câmara dos Deputados, encaminhada ao Tribunal em junho de 2019, o acórdão 914/2020 determinou à Segecex que avaliasse a possibilidade de incluir no planejamento ação de controle voltada para avaliar o cumprimento do dispositivo supra.

Havia a necessidade de conhecer as ações desenvolvidas pelo governo federal, no período de 2016 a 2018, relacionadas à política de apoio à primeira infância, bem como sobre o montante de recursos despendidos. A relevância da ação de controle se sustentaria, inclusive, na falta de uma instância centralizadora e na dificuldade de identificar nos sistemas as ações associadas a essas políticas e os dados orçamentários.

O relatório do acórdão 914/2020 cita estudo da Controladoria Geral da União (Brasil, 2019) que evidenciou, no estado de Goiás, a falta de diagnóstico situacional da primeira infância e de mapeamento dos territórios prioritários. A qualidade do monitoramento e da supervisão ministerial nos serviços prestados foi avaliada nos estudos do acórdão 2732/2022. Constatou-se que o sistema eletrônico e-PCF não apresentava todos os dados e informações necessários para o monitoramento adequado do PCF, devido especialmente à utilização de instrumentos diversos para a coleta de dados, sem a inclusão no sistema.

Recomendou-se ao governo federal (a) inserção no e-PCF, de forma estruturada, de todo o conjunto de dados e informações relevantes; (b) disponibilização de relatórios gerenciais para consulta e extração de dados por estados e municípios e de painéis gerenciais; (c) adoção de indicadores de qualidade e de regras metodológicas para identificação do público-alvo do programa.

Além disso, o acórdão 969/2024 recomendou ao MEC a definição no novo PNE do objeto a ser mensurado, descrevendo todas as características e premissas que o identificam e o seu público-alvo; a adoção de indicadores que permitam a mensuração periódica e que utilizem dados atualizados e de fácil disponibilidade; indicadores mais simples, objetivos e de fácil compreensão, de modo a facilitar o acompanhamento e o monitoramento do plano pelos entes designados para tal atividade, pela sociedade civil e pelos demais interessados.

Para avaliar o impacto das escolas construídas no Proinfância em 2024, em termos de oferta de matrículas nas creches, considerando o período de 2008 a 2023, o Tribunal enfrentou dificuldades na obtenção de dados íntegros. Segundo o acórdão 595/2025, quando uma política pública não dispõe de dados consistentes ou quando os dados disponíveis são incompletos, a avaliação de seu impacto se torna desafiadora. A ausência de dados robustos impede que se compreendam os efeitos da política sobre a população alvo.

A falta de dados também resultou em recomendação ao MEC para orientar secretarias estaduais, distrital e municipais de educação quanto à importância e à obrigatoriedade da manutenção de cadastro de todos os demandantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, incluindo não matriculados, de preferência em meio digital e aberto à consulta de qualquer interessado. Esta recomendação foi considerada prejudicada no acórdão de relação 299/2022, devido às limitações impostas pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13709/2018).

O acórdão 1366/2025, por sua vez, identificou fatores que contribuem para o baixo desempenho na alfabetização dos alunos da primeira etapa do ensino fundamental e avaliou a capacidade de resposta do governo federal, em conjunto com os entes locais, às políticas públicas estabelecidas a nível federal, com destaque para o compromisso nacional criança alfabetizada, instituído pelo decreto 11556/2023.

O tema tem relação direta com a meta 5 do PNE 2014/2024: alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do terceiro ano do ensino fundamental. Os estudos mostraram a impossibilidade de avaliação das desigualdades populacionais:

96. Devido a lacunas legais, à falta de regulamentação mais clara nos dispositivos que estabelecem o Compromisso ou, ainda, à falta de orientação aos entes estaduais, não ocorre a divulgação dos resultados com recortes específicos (como raça, gênero e condições socioeconômicas) a partir de microdados colhidos no âmbito das avaliações aplicadas pelos sistemas estaduais aos alunos do 2º ano do ensino fundamental, impossibilitando a verificação do enfrentamento das desigualdades populacionais.

97. Embora o Inep receba esses microdados das secretarias estaduais, eles não são tratados ou disponibilizados publicamente, diferentemente do que ocorre com os dados do Saeb, que permitem análises mais segmentadas (acórdão 1366/2025).

Por isso, recomendou-se a divulgação dos resultados alcançados pelos estudantes, incluindo recortes específicos que possibilitem a realização de análises detalhadas sobre características socioeconômicas, regionais e demográficas. Alternativamente, o MEC deve induzir os entes a promoverem essa divulgação.

Ademais, uma avaliação do TCU sobre o programa “Educação Básica Democrática, com qualidade e equidade” evidenciou problemas contemporâneos:

Foram detectadas fragilidades em 19 objetivos específicos, 23 indicadores e 19 metas, sendo uma destas (06AA) rejeitada devido a problemas críticos. O objetivo 0466, vinculado a essa meta, limita-se a levantamentos estatísticos sem demonstrar como geram melhorias educacionais no curto prazo. Seu indicador (10721) falha em relevância, integralidade e confiabilidade, pois apenas descreve a coleta de dados sem esclarecer seu propósito; já a meta 06AA foi considerada inespecífica, irrelevante e irrealista, porque exige 100% de cumprimento sem definir critérios mensuráveis ou como os resultados seriam disseminados. Nos demais objetivos, predominam fragilidades de compreensibilidade e relevância. (acórdão 1326/2025)

5.4 Macroproblemas do novo PNE

Em junho de 2023, o MEC publicou a Portaria 1112/2023, que instituiu Grupo de Trabalho (GT PNE), de caráter consultivo e propositivo, com a finalidade de realizar a análise dos problemas da educação nacional e elaborar diagnóstico contendo diretrizes, objetivos, metas e estratégias para o PNE do decênio 2024/2034.

O acórdão 969/2024 avaliou os trabalhos iniciais do GT PNE e encontrou fragilidades na evidenciação dos macroproblemas levantados. O Tribunal identificou o apontamento de problemas para depois serem levantados os dados; definição de problemas com carência de dados e evidências; estimativas de gravidade do problema que dependem de uma validação do Inep quanto à precisão das informações e desorganização e falta de discussão internamente nos subgrupos de participantes.

Por isso, em junho de 2024 recomendou ao MEC que avaliasse a oportunidade de realizar etapa de validação dos macroproblemas levantados pela Pasta junto a especialistas externos ao MEC que dominassem as diferentes temáticas abordadas. O Ministro relator do TCU ponderou:

Ressalto que a avaliação da unidade técnica acerca dos trabalhos do MEC na elaboração do PNE 2024-2034 se deu em fase muito inicial, o que me leva a duas conclusões. A primeira de que as falhas até então observadas ainda podem ser contornadas tempestivamente. A segunda de que é preciso dar continuidade ao acompanhamento do projeto Lei, de forma concomitante com sua formulação. (acórdão 969/2024)

5.5 Remuneração de profissionais do magistério

O déficit de professores nas redes de ensino do Brasil e a remuneração com verbas do Fundeb de milhares de professores sem atuação em sala de aula (desvio de função) resultaram na Comunicação⁷ ao Plenário, em agosto de 2017, propondo a realização de levantamento. O art. 22 da Lei 11494/2007 estabelecia que no mínimo 60% dos recursos anuais totais dos fundos seriam destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública.

⁷ Ata 34/2017 – Plenário. “Apresentação de proposta para realização, pela Segecex, de levantamento de auditoria, para investigar e mapear a real dimensão da ocorrência de profissionais do magistério, afastados do efetivo exercício na rede pública, em especial nas unidades da federação e municípios que têm recebido recursos relacionados à complementação da União ao Fundeb”. <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/ata-sessao/ATA-SESSAO-342017001>

Esse tema tinha sido citado no acórdão 618/2014. A legislação definia que profissionais do magistério da educação eram docentes e profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.

O levantamento supracitado realizou consulta à base de dados do módulo remuneração dos profissionais de educação do sistema Siope, gerido pelo FNDE. Apenas nos entes recebedores de complementação da União, e em amostra restrita a apenas um mês, constataram-se dezenas de milhares de profissionais do magistério em desvio de função, com indícios de estarem sendo remunerados com a parcela vinculada do Fundeb. A saber:

Se considerarmos todos os entes e recursos do Fundeb, as estimativas de utilização indevida podem atingir bilhões de reais. Em 2019, o valor estimado da parcela vinculada ao magistério, incluindo a complementação da União (R\$ 8,58 bilhões), foi de R\$ 93,78 bilhões.

Ademais, a fragilidade do controle da aplicação dos recursos pode incentivar ainda mais a retirada dos profissionais do magistério das salas de aula e das atividades de suporte à docência para que cubram necessidades administrativas de estados e municípios.

Lamentavelmente, uma imensa quantidade de professores procura abrigos nos Poderes Executivo e Legislativo, fora da sala de aula, continuando a ser remunerados pelo Fundeb. Com isso, furtam-se ao exercício de sua missão de magistério, mas continuam a perceber idênticas vantagens. São relevantes e urgentes, portanto, medidas efetivas de orientação e fiscalização por parte dos órgãos competentes para reverter o uso irregular dos recursos. (acórdão 349/2020)

Os entes locais também não discriminavam no sistema o tipo de atividade exercida pelos servidores, lotados nas secretarias de educação. Nessa perspectiva, o acórdão 349/2020, de fevereiro de 2020, exigiu providências do FNDE.

Ocorre que a Lei 14113/2020 definiu em seu art. 26 quem deve ser considerado como profissional da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico [...] e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino. Consequentemente, o acórdão de relação 2827/2021 considerou inaplicáveis as determinações dos subitens 9.2 e 9.3 do acórdão 349/2020, inclusive a recomendação para que o módulo de remuneração dos profissionais de educação do Siope discriminasse o tipo de atividade exercida pela categoria profissional.

5.6 Implementação do CAQ e do Sinaeb

Em relação à meta 20 do PNE 2014/2024, o gestor tinha o prazo de 2 anos para implantar o Custo Aluno-Qualidade inicial (CAQi), cujo financiamento será progressivamente reajustado até a implementação do CAQ. Constatou-se no acórdão 1897/2017 o descumprimento dessa meta. Os acórdãos de relação 522/2021 e 1222/2023 reforçaram a ausência de implementação do CAQ.

Com isso, o TCU recomendou em 2023 uma atuação ativa do MEC na articulação junto aos entes locais e em apoio técnico ao Congresso para a aprovação do PL complementar que instituirá o SNE, sobretudo para a implementação do CAQ – deliberação considerada cumprida pelo acórdão de relação 1561/2024.

Vale ressaltar o acórdão 2590/2024, que se refere ao levantamento para conhecer as principais mudanças inseridas pela EC 108/2020, relativas ao Fundeb. Os estudos apresentaram riscos que podem afetar de forma adversa a sustentabilidade fiscal do país no processo de regulamentação do CAQ, com potencial judicialização.

Primeiro, a possibilidade de atribuição exclusiva à União da responsabilidade pela viabilização do CAQ para a educação básica, em detrimento de outras políticas educacionais. Isso porque a atuação dos entes locais é prioritária, face a responsabilidade subsidiária técnica e/ou financeira da União (art. 211 CF). Nesse ponto, o Plenário do TCU não acompanhou a preocupação da equipe de auditoria:

34. Em que pese louvar a iniciativa da equipe de auditoria no sentido de buscar a proteção do União neste caso, deixo de acatar a proposta sugerida, pois entendo que ela não se alinha aos objetivos da ação de fiscalização. Ademais, ao TCU não caberia decidir de forma peremptória acerca de interpretação constitucional, cabendo tal exame ao Supremo Tribunal Federal (STF) quando for demandado para tanto, embora, em particular, tenha opinião alinhada à AudFiscal, no sentido da plena repartição de competências neste caso”. (acórdão 2590/2024)

Segundo risco trata da falta de consenso técnico e político sobre os parâmetros mínimos de qualidade do ensino associados ao custo aluno para embasar a construção conceitual do CAQ, com divergências em 2022 entre Poder Executivo federal e Congresso Nacional. O terceiro comenta que a depender do valor do CAQ de referência a eventual suplementação da União pode variar, no intervalo de dez anos, de bilhões a trilhão de reais, além do risco da eventual criação de despesa obrigatória de caráter continuado sem a compensação necessária para atendimento

do art. 17, § 2º, da Lei de responsabilidade fiscal (aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa).

A propósito, o sistema nacional de avaliação da educação básica (Sinaeb), coordenado pela União, em colaboração com estados, DF e municípios, deveria disponibilizar informações para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino (art. 11 do PNE 2014/2024).

No máximo a cada 2 anos, seriam produzidos indicadores de rendimento escolar, referentes ao desempenho de estudantes. Também deveriam ser disponibilizadas informações de indicadores de avaliação institucional, relativos a características como o perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação, as relações entre dimensão do corpo docente, do corpo técnico e do corpo discente, a infraestrutura das escolas, os recursos pedagógicos disponíveis e os processos da gestão.

A Portaria MEC 369/2016 instituiu o Sinaeb, cujos planejamento e gestão estariam sob a responsabilidade do Inep. Contudo, tal Portaria foi revogada pela Portaria MEC 981/2016. Dessa forma, o diagnóstico do sistema educacional brasileiro permaneceu com o sistema de avaliação da educação básica (Saeb).

O TCU exigiu esclarecimentos do Ministério pela não implantação do sistema. Segundo o acórdão 1897/2017, a justificativa apresentada para a revogação da portaria foi a ausência da base nacional comum curricular e a necessidade de ajustar os marcos legais, onde essa base deveria ser o marco inicial do processo. Em 2021, a Corte de Contas federal opta pela ciência ao MEC de que a situação da não implementação do Sinaeb afronta o PNE 2014/2024 (acórdão de relação 522/2021).

5.7 Cooperação interfederativa e intersetorial

Para viabilizar um espaço adequado de negociação, a Portaria MEC 619/2015 instituiu a instância permanente de negociação federativa, prevista no §5º do art. 7º da Lei 13005/2014, composta por quinze membros e respectivos suplentes, considerando as seguintes representações:

- a) cinco representantes do MEC;
- b) um representante dos secretários estaduais de educação de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil, indicado pelo Conselho Nacional dos Secretários de Educação (Consed); e
- c) um representante dos secretários municipais de educação de cada uma das cinco regiões político-administrativas do Brasil, indicado pela União dos dirigentes municipais de educação (Undime).

O acórdão 2775/2017 solicitou providências na primeira reunião da instância para que fossem deliberadas, definidas e formalizadas as responsabilidades de cada esfera de governo e as formas de cooperação interfederativa para execução das estratégias da meta 1 do PNE, tendo em vista o vencimento do prazo para universalização da pré-escola e a obrigatoriedade de oferta dessa etapa de ensino.

Durante a auditoria, o MEC informou que a instância ainda não havia se reunido e que, para iniciar a rotina de encontros, aguardava-se a recomposição da representação municipal. Em seguida, o acórdão 2353/2018 determinou ao MEC o envio das datas das próximas reuniões em 2018, bem como as respectivas pautas e atas.

O acórdão 1048/2020, por sua vez, incluiu em seu escopo a verificação da atuação do MEC, em relação à coordenação de estratégias de promoção da articulação interfederativa para viabilizar as metas do PNE 2014/2024. Apurou-se uma ausência de implementação efetiva das instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação entre os entes federados; e a insuficiência das ações desenvolvidas pelo MEC para estimular práticas de fortalecimento do regime de colaboração. A instância esteve inoperante até o segundo semestre de 2019, e as reuniões passaram a ocorrer sob a égide da Portaria MEC 1716/2019, que revogou a anterior. A maioria dos estados ainda não havia instituído suas instâncias de negociação, com respectivos municípios.

Em auditoria sobre a primeira infância, o acórdão 2732/2022 também detectou problemas na articulação para promover uma ação integrada e recomendou a implementação de um órgão colegiado nos moldes do art. 7º da Lei 13257/2016⁸. O TCU reforçou recomendação da Controladoria Geral da União⁹ (CGU, Brasil, 2021b) sobre a criação de instância de coordenação intersetorial, coordenada pela Casa Civil, para promover a condução integrada de ações voltadas à primeira infância. Somente oito anos depois da vigência da referida Lei, o decreto 12083/2024 instituiu o comitê intersetorial da política nacional integrada para a primeira infância.

⁸ “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir [...] comitê intersetorial de políticas públicas para a primeira infância com a finalidade de assegurar a articulação.”

⁹ Segundo a CGU, todas as áreas do escopo desenvolvem ações voltadas à primeira infância. No entanto, estas são executadas de forma independente e descoordenada. Não há uma política que as integre, tampouco coordenação intersetorial que as envolva, numa ação conjunta.

Por fim, a ausência de definição de responsáveis por cada meta do PNE 2014/2024 apareceu como achado no Acórdão 969/2024. Recomendou-se ao MEC a especificação da responsabilidade de cada ente local no cumprimento de metas, de forma a respeitar as atribuições constitucionais.

6. DISCUSSÃO

Os desafios para um monitoramento adequado da política pública em educação básica, aliados à ausência de diagnóstico e divulgação de resultados, dificultam a tomada de decisão pelo gestor público e a busca por soluções automatizadas para acompanhamento de irregularidades.

Nesse sentido, a CGU já destacou a falta de elementos de monitoramento e avaliação em primeira infância, essenciais ao acompanhamento do alcance dos resultados pretendidos (Brasil, 2021b). Como em outros países, a capacidade de interpretar dados em políticas educacionais brasileiras permanece limitada:

[...] dados mais precisos sobre financiamento seriam particularmente úteis para demonstrar as variações no financiamento por aluno em todo o país e os fatores que as influenciam. O Brasil, em alguns aspectos, possui sistemas de dados educacionais de nível internacional. No entanto, esses dados precisam ser utilizados sistematicamente para monitorar, identificar e apoiar o desenvolvimento de políticas públicas, e de forma eficaz pelas partes interessadas para orientar as práticas escolares e em sala de aula, bem como a alocação de recursos. Assim como em muitos países, a capacidade de analisar e interpretar dados ainda é limitada e precisa ser desenvolvida entre as partes interessadas (OCDE, 2021, tradução nossa).

No tocante à conta única e específica vinculada ao Fundeb, Grin et al (2021) mostra que muitos municípios ainda não possuem uma secretaria exclusiva para educação e um grande contingente não tem autonomia sobre seus gastos. Com isso, a área educacional fica subordinada ao prefeito ou a Secretaria de Finanças. Os riscos de uso de recursos do Fundeb em outros setores também existem quando há uma secretaria exclusiva para a educação, pois em muitos municípios “a própria educação assumiu funções de outras secretarias, de forma a garantir o atendimento integral às crianças” (Cruz, 2017).

Considerando as realidades locais expostas em (Grin et al, 2021) e em (Cruz, 2017), pode não ser suficiente determinar ao FNDE que oriente os gestores locais, como foi feito no acórdão 794/2021, e instituir controles assumindo que irregularidades pretéritas relacionadas aos recursos dos precatórios do Fundeb se repetirão. Na verdade, as fiscalizações devem incluir a escuta ativa dos gestores locais no controle de políticas públicas em educação básica, sem depender exclusivamente da opinião de especialistas e da construção participativa junto a gestores públicos federais. Com base na compreensão dos obstáculos e das dificuldades dos gestores estaduais, municipais e do DF, novas tipologias e trilhas de auditoria podem ser incorporadas ao sistema Sinapse dos tribunais de contas.

Sobre o caráter preventivo e pedagógico do sistema Sinapse, a iniciativa fornece, de fato, informações estratégicas para gestores públicos de diferentes entes federados. Por outro lado, pode se tratar de situação similar à exposta pelo acórdão 2353/2018 no acompanhamento do PNE 2014/2024, em que o Ministro relator do processo ressaltou a necessidade das equipes de auditoria não se limitarem a fornecer informações:

Embora não ignore que já foram realizadas algumas fiscalizações envolvendo estratégias do PNE, como descrito no relatório, considero que, a partir de agora, é fundamental concentrar forças em ações de controle que possam efetivamente contribuir para o alcance das metas. Esta Corte, diante das relevantíssimas atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal, *não deve se contentar em colher dados e informá-los aos diversos órgãos envolvidos* (acórdão 2353/2018).

O caráter preventivo do controle externo não significa que o descumprimento reiterado da legislação resulte apenas no fornecimento de informações aos gestores. Cabe aos tribunais de contas, nos casos de irregularidades recorrentes na política pública em educação, tomarem providências adicionais para fomentar o aprimoramento da Administração Pública.

Além disso, dificuldades para o funcionamento pleno de espaços eficazes de negociação interfederativa e definição adequada de responsabilidades convivem no Brasil com a falta de garantias de validação dos macroproblemas do PL do novo PNE. A atuação dos instrumentos de coordenação intergovernamental ganha particular interesse ao operar sobre demandas e expectativas de autonomia que se confrontam com exigências de uniformidade e redistributividade associadas às políticas nacionais (Brasil, 2020). A OCDE tem destacado os desafios no Brasil para definição clara de responsabilidades na política pública em educação:

O Brasil possui uma estrutura de governança complexa, que reflete, em parte, sua extensão territorial e diversidade. Além disso, enfrenta desafios específicos. É incomum que dois níveis de governo distintos – estados e municípios – administrem diretamente escolas no mesmo nível de ensino. Normalmente, essa responsabilidade é atribuída a um ou outro nível de governo por questões de clareza e eficiência. Ademais, o Brasil ainda carece de um sistema nacional que defina e harmonize claramente os papéis e

responsabilidades dos diferentes níveis de governo, estabelecendo as formas pelas quais devem trabalhar em conjunto para implementar as políticas educacionais (OCDE, 2021, tradução nossa).

Vale citar também os estímulos de Nogueira e Vieira (2021) para um regime adequado de colaboração. Esse seria o caso de como ocorre na Alemanha, por meio do Conselho Federal de Ministros de Educação dos Estados, e na Austrália, com os Conselhos Escolares, em que a política de educação escolar e desenvolvimento da primeira infância pode ser coordenada em nível nacional. Todavia, o governo federal manteve inoperante a instância de negociação prevista legalmente no PNE 2014/2024, bem como demorou para criar a comissão intersetorial para a primeira infância, prevista na Lei 13257/2016.

A gestão no MEC entre os anos de 2018 e 2022, marcada por instabilidade institucional e descontinuidade administrativa, com alta rotatividade de ministros, gestores e equipes técnicas, e as deficiências na articulação interfederativa e na liderança do Ministério junto aos entes locais, foi, segundo o TCU, causa do atraso na implementação do NEM. Com isso, houve alto risco de comprometimento da execução e/ou descontinuidade do programa. Secchi et al (2021) explicita:

[...] O primeiro-ministro da Educação [...] ficou apenas três meses no cargo e sofreu resistências dentro da área técnica de educação e no relacionamento com o Congresso. Sofreu com pedidos de exoneração de mais de 10 gestores de órgãos ligados ao MEC. No final de março de 2019, foi à Comissão de Educação da Câmara dos Deputados, onde deputados se revezaram nas críticas ao Ministro. No início de abril do mesmo ano foi demitido [...].

O segundo Ministro da Educação, Abraham Weintraub, assumiu em abril de 2019 [...] O Plano Nacional de Educação (2014-2024) foi pouco mencionado pelo Ministro em seus 14 meses de mandato. [...] Após declarações controversas, Abraham Weintraub foi demitido em junho de 2020 [...] (Secchi et al, 2021)

Os efeitos da influência política sobre a burocracia de livre nomeação sempre foram objeto de discussão. Uma rotatividade anual significativa de cargos estratégicos aumenta as chances de produzir efeitos nocivos sobre as capacidades de planejamento e implementação das políticas (Brasil, 2015). Por outro lado, é importante frisar que o debate no Parlamento se configura como o fórum para construção dos consensos necessários à elaboração de um PNE que atenda aos anseios da sociedade brasileira.

Leis abrangentes sobre o campo educacional podem ter tramitação demorada, uma vez que tendem a ser grandes as divergências sobre os modelos de ensino e as finalidades da educação (Britto et al, 2024). Exemplo é a construção de consensos que incluiu a ampliação do conceito de profissionais da educação básica, após os debates no âmbito do projeto de Lei 3418/2021 considerarem “sugestões de gestores e trabalhadores da educação”¹⁰.

A usual demora¹¹ agrava a situação na tramitação de propostas legislativas no Congresso Nacional (Izumi, 2025). No caso da política pública em educação, prazos legais no próprio Legislativo federal são ineficazes, como é o caso do não cumprimento do PNE quanto à implementação plena do CAQ e à instituição do SNE¹².

Ainda, a falta de regulamentação do CAQ e a não implementação do Sinaeb geram incertezas para promoção da qualidade na educação básica, embora as menções ao sistema e o detalhamento dos indicadores tenham sido suprimidas no PL do Novo PNE, conforme consultoria da Câmara dos Deputados (Brasil, 2025a).

Em relação à meta 20 do PNE 2014/2024, Bianchini (2024) mostra que o CAQ é um dispositivo que vinha sendo discutido desde a construção do Fundef, na década de 1990. Sua regulamentação ficou para ser definida em Lei complementar, atendendo a pedidos de parlamentares. A pendência gera incertezas quanto à operacionalização de dispositivos constitucionais, uma vez que somente quando os valores de cada etapa e modalidade tiverem como referência um custo real por aluno que garanta condições adequadas de qualidade do ensino (o CAQ), os entes serão estimulados à busca de alunos nas diferentes etapas e modalidades (Pinto, 2021).

A expectativa é que a tramitação do novo PNE seja mais célere. Entretanto, a despeito de dispositivos legais que possam conferir urgência a determinadas matérias, inexistem mecanismos que garantam um debate mais célere que o do PNE 2014/2024 (Britto et al, 2024).

Em suma, pode-se entender que as avaliações sobre as políticas públicas em educação básica, inclusive as provenientes do controle externo federal, exigem uma visão intersetorial e interfederativa, a escuta ativa de gestores locais, a percepção das diferentes capacidades estatais e a compreensão de que leis abrangentes no campo

¹⁰ Ver <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2301371>

¹¹ “[...] o Legislativo demora quase três vezes mais para aprovar leis apresentadas por deputados em comparação a leis propostas pelo Executivo. De acordo com Figueiredo & Limongi (1999, p. 53), o tempo de tramitação no Congresso Nacional de leis de iniciativa do Executivo é de 412 dias, ao passo que as de iniciativa do Legislativo são de 1094 dias”. (Izumi, 2025)

¹² Instituído pela Lei complementar 220/2025

educacional têm, em regra, tramitação demorada, além das deficiências nos indicadores utilizados para o monitoramento da intervenção governamental e dos tradicionais desafios de negociação interfederativa.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O foco deste estudo no controle externo federal de políticas públicas em educação básica expôs preocupações do TCU referentes a recursos do Fundeb em contas correntes únicas e específicas dos órgãos responsáveis pela educação, ao acompanhamento automatizado de irregularidades, à falta da divulgação de dados com recortes regionais, de indicadores finalísticos adequados e de instâncias interfederativas e intersetoriais, bem como pendências do Legislativo e de atos normativos do Poder Executivo.

A propósito, o novel Guia do Tribunal (Brasil, 2025b) estimula auditores governamentais a realizar escuta qualificada de pessoas diretamente afetadas por um problema público para tornar visíveis aspectos que não aparecem em dados estatísticos. O Guia considera que não é fiscalização com cidadão no foco quando as equipes partem de questões operacionais, processuais ou procedimentais, sem *conexão direta com a vida das pessoas*. Deve-se propor soluções viáveis construídas com os gestores, monitoradas com foco na resolução do problema.

Portanto, há espaço para aprimoramento nas auditorias governamentais, com vistas a direcionar as análises técnicas para *as realidades regionais e locais*. A título exemplificativo, o acórdão 969/2024 é uma das exceções que aplicou questionário¹³ em estados e municípios, identificando falhas no diagnóstico educacional realizado pelos entes federados para a elaboração dos planos locais de educação.

Além disso, as parcerias no âmbito da Rede Integrar têm o potencial de fornecer à Corte de Contas federal informações estratégicas sobre as *realidades dos gestores locais* na implementação das políticas educacionais, contribuindo, inclusive, com o aprimoramento de questionários e outras técnicas para coleta de dados.

O Congresso Nacional também pode considerar, desde o início da tramitação de projetos de Lei, os achados das principais auditorias do TCU, compartilhando-os, tempestivamente, com todos os participantes dos debates, minimizando o risco da tomada de decisão sem a apresentação de evidências necessárias e suficientes. Isso porque o Tribunal fornece uma visão externa objetiva, baseada em evidências, que contribui, segundo a OCDE (2016), para complementar as avaliações realizadas pelo governo federal.

Por fim, ressalta-se que o presente artigo abre espaço para estudos futuros que considerem a integração entre Congresso Nacional e TCU, bem como a tempestividade de suas ações institucionais para fomentar uma educação básica equitativa e de qualidade.

8. REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Gilson Soares de; PASSOS, Guiomar de Oliveira. A atuação dos tribunais de contas frente às relações intergovernamentais no federalismo brasileiro pós-1988. *Revista Técnica dos Tribunais de Contas*, 2021. <https://publicacoes.irbcontas.org.br/index.php/rttc/article/view/2>.

BARBOSA, Rui. A exposição de motivos de Rui Barbosa sobre a criação do TCU. *Revista do TCU*, Brasília, n. 82, p. p. 253–262, 1999. <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/1113>.

BARDIN, Laurence. *Análise de conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 2016.

BIANCHINI, Letícia Dufloth. *A construção do FUNDEB permanente: uma análise dos fatores de influência na tramitação da PEC 15/2015*. Dissertação do programa de pós-graduação em ciência política da UFMG. Belo Horizonte, 2024. <https://repositorio.ufmg.br/items/1efb4297-8613-43b8-8ac7-195cc68aff04>.

BRASIL. Cargos de confiança no presidencialismo de coalizão brasileiro. Capítulo 1 – *Mudanças político-partidárias e rotatividade dos cargos de confiança (1999-2013)*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) / organizador: Felix Garcia Lopez. Brasília, 210 p., 2015. <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/4613>.

_____. *Avaliação de políticas públicas: guia prático de análise ex post*, volume 2 / Casa Civil da Presidência da República ... [et al.]. – Brasília, 2018. <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/downloads/guiaexpost.pdf/view>.

_____. Relatório de Avaliação nº 201902305 - *Programa Criança Feliz no Estado de Goiás*. Secretaria Nacional de Atenção à Primeira Infância. Controladoria Geral da União (CGU). Brasília, 2019. <https://eaud.cgu.gov.br/relatorio/856111>.

¹³ Instrumento de coleta de dados usado em pesquisas e auditorias governamentais

_____. Coordenação e relações intergovernamentais nas políticas sociais brasileiras. Capítulo 1 – *Instrumentos de coordenação e relações intergovernamentais*. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Luciana Jaccoud, Brasília, 2020. <http://dx.doi.org/10.38116/978-65-5635-005-9>

_____. *Referencial para avaliação de governança multinível em políticas públicas descentralizadas*. Tribunal de Contas da União, Instituto Rui Barbosa, Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil. Brasília, 2021a. <https://portal.tcu.gov.br/publicacoes-institucionais>.

_____. *Avaliação das ações ministeriais voltadas à primeira infância*. Ministério da Cidadania. CGU, Brasília, 2021b. <https://caud.cgu.gov.br/relatorio/925952>.

_____. *Plano Nacional de Educação: subsídios para análise do Projeto de Lei nº 2.614/2024*. Consultoria Legislativa - área XV - Educação, Cultura e Desporto. Câmara dos Deputados, Brasília, 2025a. <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/56868>.

_____. *Fiscalizando com o cidadão no foco - Um guia para auditores*. Tribunal de Contas da União. Brasília, 2025b. <https://portal.tcu.gov.br/publicacoes-institucionais>.

BRÉTÉCHÉ, B.; SWARBRICK., A. “Increasing the impact of supreme audit institutions through external engagement: Compendium of European experiences with developing effective relationships between SAIs and non-governmental stakeholders”, *SIGMA Papers*, No. 69, OECD Publishing, Paris, 2024. <https://doi.org/10.1787/5d25341e-en>

BRITTO, Tatiana Feitosa de; SOARES, Luana Bergmann; QUEIROZ, José Edmar de. *A Construção do Novo Plano Nacional de Educação: reflexões a partir do Projeto de Lei nº 2.614, de 2024*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, 2024 (Texto para Discussão nº 335). www.senado.leg.br/estudos.

CRUZ, Maria do Carmo Meirelles Toledo. *Implementação da política de creches nos municípios brasileiros após 1988: avanços e desafios nas relações intergovernamentais e intersetoriais*. Tese apresentada à Escola de Administração de Empresas da FGV. São Paulo, 2017. <https://hdl.handle.net/10438/19039>.

GRIN, Eduardo José; DEMARCO, Diogo Joel; e ABRUCIO, Fernando Luiz (Organizadores). *Capacidades estatais municipais: o universo desconhecido no federalismo brasileiro*. Capítulo 10 – *Capacidades estatais locais na educação brasileira: avanços, limites e desafios*. Porto Alegre: Editora da UFRGS/CEGOV, 2021.714 p. https://www.ufrgs.br/cegov/files/pub_164.pdf.

IZUMI, Maurício Yoshida. A influência do Legislativo no conteúdo da agenda governamental. *Revista de Sociologia e Política*, v. 33, e004, 2025. <https://doi.org/10.1590/1678-98732433e004>.

MELO, Y. M. de; GOMES, S. C. A implementação do Proinfância sob a ótica das relações intergovernamentais. *Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação*, Araraquara, v. 17, n. n. esp. 3, p. 2118–2138, 2022. <https://doi.org/10.21723/riaee.v17iesp.3.16621>.

NASCIMENTO, Claudia Cerqueira do; KOMATSU, Bruno Kawaoka; *Políticas públicas de primeira infância*, p. 152-173. *Ciência da primeira infância*. São Paulo: Blucher, 2024. ISBN: 9786555502893. <https://openaccess.blucher.com.br/article-details/9786555502893-09/>.

NOGUEIRA, Jaana Flávia Fernandes; VIEIRA, Sofia Lerche. *Governança multinível da educação em países federativos*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas e Movimento Colabora Educação, 2021. https://dgpe.fgv.br/sites/default/files/2024-01/Governanca_Multinivel.pdf.

OCDE. Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico. *Supreme Audit Institutions and Good Governance: Oversight, Insight and Foresight*, OECD Public Governance Reviews, OECD Publishing, Paris, 2016. <http://dx.doi.org/10.1787/9789264263871-en>.

_____. *Auditoria de Políticas Públicas Descentralizadas no Brasil: Abordagens Colaborativas e Baseadas em Evidências para Melhores Resultados*, OECD Publishing, Paris, 2020. <https://doi.org/10.1787/f02bdf5e-pt>.

_____. *Education in Brazil: An International Perspective*, OECD Publishing, Paris, 2021. <https://doi.org/10.1787/60a667f7-en>.

OLIVEIRA, M. dos S. de; SCAFF, E. A. da S. Plano Nacional de Educação (2014/2024): primazia do controle externo via TCU e (in)viabilização do controle social. Em *SciELO Preprints*, 2022. <https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.4449>.

OLIVEIRA, W. de. Education and federalism: The vicissitudes of financing and governance in the National Education Plan. *Education Policy Analysis Archives*, 29 (August - December), 167, 2021.
<https://doi.org/10.14507/epaa.29.6725>.

PINTO, José Marcelino de Rezende. As Esperanças Perdidas da Educação de Jovens e Adultos com o Fundeb. *FINEDUCA - Revista de Financiamento da Educação*, v. 11, 2021.
<https://seer.ufrgs.br/index.php/fineduca/article/view/111438>.

RAMALHO, Renato; PINTO, Élide Graziane. *Tribunais de Contas e planejamento estatal: uma concepção do controle de legitimidade para o fortalecimento de políticas públicas*. Cadernos, [S.l.], v. 1, n. 14, p. 93-120, jun. 2025. ISSN 2595-2412. <https://www.tce.sp.gov.br/epcp/cadernos/index.php/CM/article/view/355>.

SANTOS, A. do N., CALLEGARI, C. de O., & CALLEGARI, A. C. R. Avaliação da equidade redistributiva da Complementação da União no Novo FUNDEB. *Arquivos Analíticos de Políticas Educativas*, 30(46), 2022.
<https://doi.org/10.14507/epaa.30.6754>.

SECCHI, Leonardo; NUNES, Gissele S. de F.; CHAVES, Thiago José de. O Plano Nacional de Educação: Análise do Processo de Construção de uma Política Pública tipicamente Brasileira. *Administração Pública e Gestão Social*, vol. 13, núm. 4, 2021. <https://periodicos.ufv.br/apgs/article/view/11584/6890>.

VIEIRA, Andrea Mara R. S. O novo Fundeb e o Direito à Educação: avanços, retrocessos e impactos normativos. *Revista Brasileira De Estudos Políticos*, 125, 2022. <https://doi.org/10.9732/2022.V125.890>.

APÊNDICE. Acórdãos do Plenário do TCU

Acórdão	Assunto
1326/2025	<i>Prestação de Contas</i> do Presidente da República. Exercício de 2024
1031/2025 (de relação ¹⁴)	<i>Monitoramento</i> de recomendações do Acórdão 1222/2023-Plenário, referente ao Acompanhamento do PNE 2014/2024
1109/2025	<i>Solicitação do CN</i> para fiscalização da gestão e da transparência do PNAE
743/2025	<i>Auditoria operacional</i> realizada no PNAE, com foco na análise dos controles internos relativos à gestão financeira do programa, para atendimento a Solicitação do CN
595/2025	<i>Auditoria operacional</i> para avaliar a gestão de acesso às creches
2590/2024	<i>Levantamento</i> para conhecer as principais mudanças inseridas pela Emenda Constitucional 108/2020, relativas ao Fundeb
2272/2024	<i>Levantamento</i> sobre as políticas públicas voltadas para a primeira infância
1561/2024 (de relação)	<i>Monitoramento</i> de recomendações do Acórdão 1222/2023-Plenário, referente ao Acompanhamento do PNE 2014/2024
969/2024	Sexto ciclo de <i>acompanhamento</i> do PNE 2014/2024
810/2024	<i>Acompanhamento</i> do 2º ciclo do projeto Sinapse (Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação)
1748/2023	<i>Auditoria Operacional</i> nas Ações Governamentais voltadas para o acesso e a permanência no Ensino Médio
1222/2023	Quinto <i>acompanhamento</i> do PNE 2014/2024
2732/2022	<i>Auditoria operacional</i> para avaliar a qualidade do monitoramento e supervisão ministerial nos serviços prestados nas áreas de primeira infância

¹⁴ Sobre acórdãos de relação, observar capítulo IV do Regimento Interno.



Acórdão	Assunto
1341/2022	<i>Acompanhamento</i> para descrever método de trabalho de fiscalização remota e contínua dos recursos de Educação, denominado Projeto Sinapse
299/2022 (de relação)	<i>Monitoramento</i> do Acórdão 2018/2019-Plenário, referente ao acompanhamento das Metas 4, 18 e 19 do PNE 2014/2024
2827/2021 (de relação)	<i>Monitoramento</i> do Acórdão 349/2020-Plenário, referente à aplicação de recursos do Fundeb na remuneração de profissionais do magistério da educação básica
2181/2021	<i>Solicitação do CN</i> referente à gestão e à transparência do PNAE
794/2021	<i>Acompanhamento</i> para construir método de fiscalização para prevenção a ocorrência de atos danosos ao interesse público na execução dos recursos do Fundeb
522/2021 (de relação)	<i>Monitoramento</i> dos Acórdãos 618/2014-Plenário e 717/2019-Plenário, referente ao acompanhamento do PNE 2014/2024
2758/2020	<i>Auditoria coordenada</i> ¹⁵ referente a verbas oriundas de pagamentos da diferença no cálculo da complementação devida pela União no âmbito do Fundef
914/2020	<i>Solicitação do CN</i> sobre a Política de Apoio à Primeira Infância
349/2020	<i>Levantamento</i> para verificar a ocorrência de profissionais do magistério da educação básica que não exercem ou que estão afastados das suas atribuições
7/2020 (de relação)	<i>Acompanhamento</i> referente à execução dos recursos do Fundeb
717/2019	<i>Monitoramento</i> sobre os principais problemas que afetam a qualidade e a cobertura do ensino médio no Brasil
2353/2018	<i>Acompanhamento</i> da execução e dos resultados do PNE 2014/2024
2775/2017	<i>Auditoria</i> para avaliar ações governamentais para acesso à educação infantil
1897/2017	<i>Monitoramento</i> sobre os principais problemas que afetam a qualidade e a cobertura do ensino médio no Brasil
1824/2017	<i>Representação</i> , com pedido de medida cautelar, sobre irregularidades na destinação de recursos do Fundef provenientes de precatórios
2921/2016	<i>Acompanhamento</i> do PNE 2014/2024. Apresentação da Matriz de Controle e do Plano de Acompanhamento para o biênio 2016-2017
795/2016	Definição de metodologia para <i>acompanhamento</i> do PNE 2014/2024
528/2015	<i>Levantamento</i> . Política pública em educação
618/2014	<i>Auditoria coordenada</i> no ensino médio

Fonte: Elaboração própria. Informações obtidas em <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/>.

¹⁵ Sobre auditorias coordenadas, ver <https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-publica-guia-com-orientacoes-para-auditorias-coordenadas>.